



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 433/2001:**

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Poço Seco», sito na freguesia e município de Ourique, e «Falcão» e «Cachopa de Cima», sítos na freguesia de Rosário, município de Almodôvar 2419

**Portaria n.º 434/2001:**

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 794/90, de 5 de Setembro, os prédios rústicos denominados «Herdades de Maça, Falcões e Silveira de Cima», sítos nas freguesias de Santa Clara do Louredo e Cabeça Gorda, município de Beja 2419

**Portaria n.º 435/2001:**

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Alagada», sito nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas 2420

**Portaria n.º 436/2001:**

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 203/94, de 8 de Abril, o prédio rústico denominado «Herdade do Outeiro de Santo António», sito na freguesia e município de Vendas Novas 2420

### Ministérios da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território

**Portaria n.º 437/2001:**

Fixa o valor das rendas a pagar pelo concessionário distribuidor de energia eléctrica ao município concedente, pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na respectiva área geográfica 2421

### Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 438/2001:**

Prorroga o prazo para apresentação de candidaturas previsto no Regulamento de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa AGRO 2423

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 439/2001:**

Altera a Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro (define os modelos e as condições de colocação das tabuletas e sinais a utilizar na delimitação de zonas, nos locais de proibição do exercício da caça e ainda nos locais onde a permissão de caçar é condicionada à autorização de quem de direito) 2423

**Portaria n.º 440/2001:**

Revoga diversas portarias relativas às características do leite e de determinados produtos lácteos 2424

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 441/2001:**

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Civil ministrado pela Universidade Fernando Pessoa 2424

**Portaria n.º 442/2001:**

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para Educadores de Infância, no domínio de especialização em Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica, da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto . . . . . 2426

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministério da Justiça****Portaria n.º 77-A/2001:**

Cria no concelho de Matosinhos o 1.º Cartório Notarial de Competência Especializada, de 1.ª classe . . . . . 652-(6)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 34, de 9 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Portaria n.º 94-A/2001:**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural — RURIS . . . . . 754-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e da Educação****Portaria n.º 90-A/2001:**

Altera a Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto (regula o regime de acumulações de funções e actividades públicas e privadas dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário) . . . . . 716-(14)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Portaria n.º 96-A/2001:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Torre das Figueiras e outras (processo n.º 473-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Torre das Figueiras, Herdade da Torre da Palma (parte) e outros», sítos nas freguesias de Vaiamonte e Monforte, município de Monforte. Revoga a Portaria n.º 341/2000, de 12 de Junho . . . . . 830-(2)

**Portaria n.º 96-B/2001:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Cabeceiras e anexas (processo n.º 527-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade de Cabeceiras, Monte Bouças, Vale de Boi, Hospício e outras», sítos na freguesia e município de Ponte de Sor. Revoga a Portaria n.º 342/2000, de 12 de Junho . . . . . 830-(2)

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 433/2001

de 28 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Poço Seco», sito na freguesia e município de Ourique, com uma área de 670,10 ha, e «Falcão» e «Cachopa de Cima», sítos na freguesia de Rosário, município de Almodôvar, com uma área de 633 ha, perfazendo uma área total de 1303,10 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, a Manuel Francisco Simões Aires, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 804890811 e sede na Rua de Armação de Pêra, 13, Ourique, a zona de caça turística da Cachopa (processo n.º 2529 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão merece por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à aprovação do projecto pela Direcção-Geral do Turismo das instalações destinadas a caçadores, à execução do projecto citado no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da referida aprovação, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento, caso aquele venha a ser afecto à exploração turística, numa das figuras previstas no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, ou no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho.

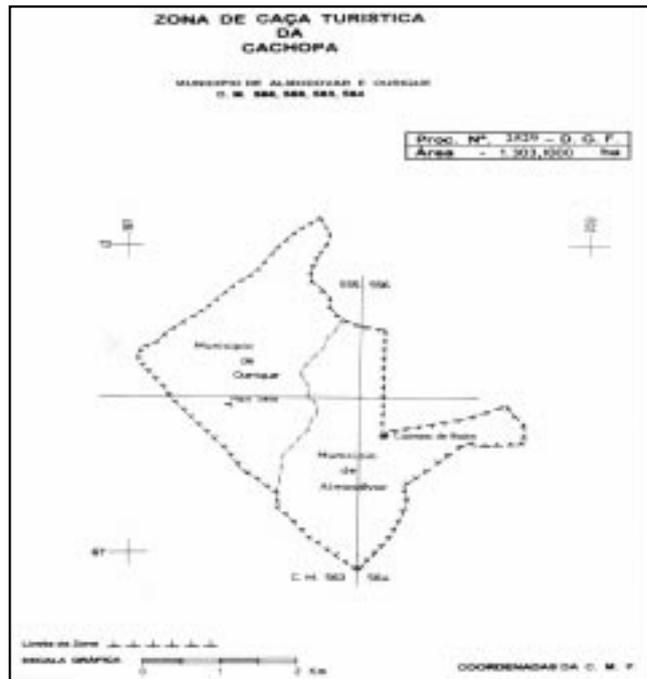
4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo 3 e sinal modelo 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Em 22 de Março de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



### Portaria n.º 434/2001

de 28 de Abril

Pela Portaria n.º 794/90, de 5 de Setembro, foi concessionada à Sociedade Agro-Pecuária da Herdade da Cata, L.ª, a zona de caça turística da Herdade da Cata e outras, processo n.º 347-DGF, situada nas freguesias de Santa Clara do Louredo e Cabeça Gorda, município de Beja, com uma área de 638,4811 ha, válida até 31 de Maio de 2010.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com uma área de 507,0290 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

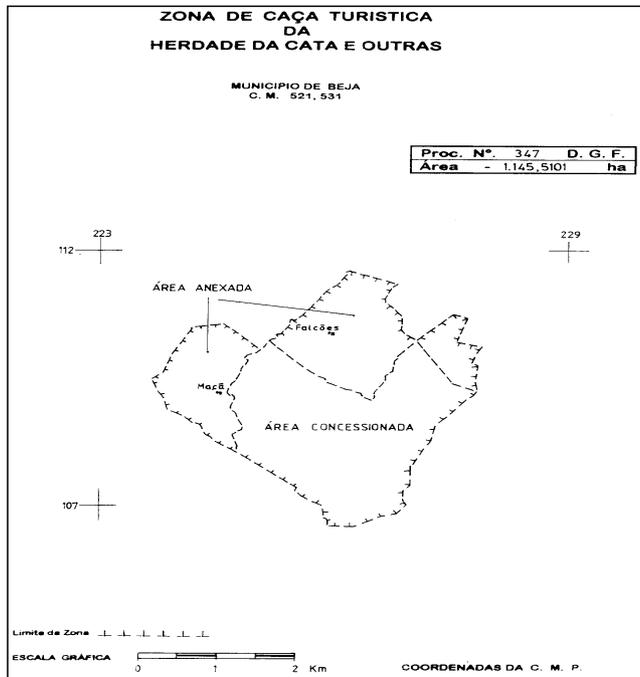
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 794/90, de 5 de Setembro, os prédios rústicos denominados «Herdades de Maçã, Falcões e Silveira de Cima», sítos nas freguesias de Santa Clara do Louredo e Cabeça Gorda, município de Beja, com uma área de 507,0290 ha, ficando a mesma com uma área total de 1145,5101 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação merece por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à apresentação do projecto de arquitectura no prazo de 2 meses a contar da data de publicação da presente portaria, à aprovação, por aquela entidade, do referido projecto, à execução da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto

aprovado e ao enquadramento legal dos quartos, caso sejam afectos ao alojamento turístico.

Em 22 de Março de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



### Portaria n.º 435/2001

de 28 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Alagada» (artigos 6 e 10 da secção L e artigo 9 da secção L1), sito nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas, com uma área de 391,4166 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola do Correio Mor, L.ª, com o número de pessoa colectiva 501995056 e sede na Rua do Forno, 25, Elvas, a zona de caça turística da Alagada (processo n.º 2528 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente concessão considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e no artigo 71.º, ambos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de

caça no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente portaria, à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto de arquitectura referido, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto por aquela entidade, à verificação da conformidade das instalações efectuadas no citado pavilhão de caça e à legalização do alojamento que, eventualmente, venha a ser disponibilizado nas instalações da zona de caça turística, numa das figuras previstas no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, ou no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo 3 e sinal modelo 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Em 22 de Março de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



### Portaria n.º 436/2001

de 28 de Abril

Pela Portaria n.º 203/94, de 8 de Abril, foi concessionada à BROTICAÇA — Exploração de Caça, L.ª, a zona de caça turística das Herdades do Vidigal e outras, processo n.º 249-DGF, situada nas freguesias de Vendas Novas e Lavre, municípios de Vendas Novas e Montemor-o-Novo, com uma área de 5926,9875 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico, sito no município de Vendas Novas, com uma área de 127,0269 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Vendas Novas e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

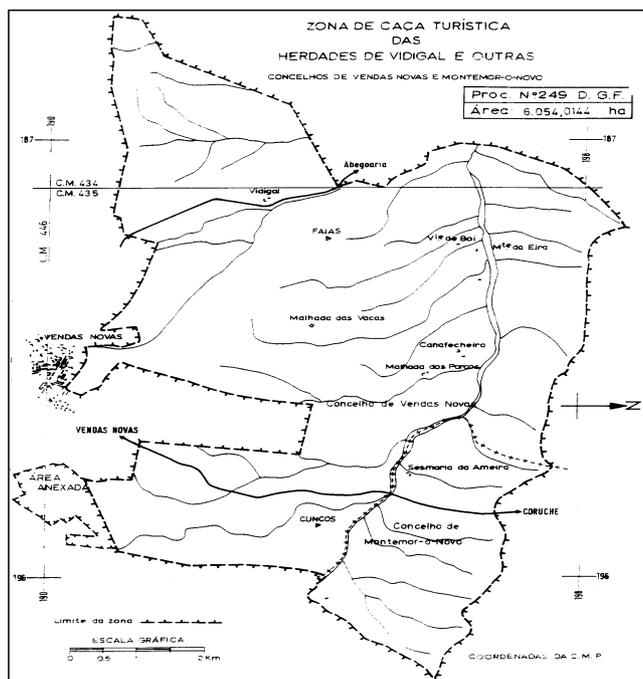
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 203/94, de 8 de Abril, o prédio rústico denominado «Herdade do Outeiro de Santo António», sito na freguesia e município de Vendas Novas, com uma área de 127,0269 ha, ficando a mesma com uma área de 910,7250 ha no município de Montemor-o-Novo e de 5143,2894 ha no município de Vendas Novas, o que perfaz uma área total de 6054,0144 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 9 de Fevereiro de 1999, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à verificação da conformidade das obras efectuadas no pavilhão de caça com o projecto de arquitectura aprovado pela Direcção-Geral do Turismo.

Em 4 de Abril de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 437/2001

de 28 de Abril

Resulta do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro, que a renda a pagar pelo concessionário distribuidor de energia eléctrica ao município concedente, pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na respectiva área geográfica, será fixada por portaria conjunta dos ministros que detêm as tutelas dos respectivos sectores.

Actualmente, aquela renda encontra-se fixada pela Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro.

Tendo decorrido mais de oito anos após a publicação da portaria citada, impõe-se rever o regime de fixação daquela renda, adaptando esse regime às alterações introduzidas no contrato tipo de concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º A renda a pagar pelo concessionário, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro, pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na área do município concedente, é calculada a partir de um valor percentual sobre as suas vendas de energia eléctrica em baixa tensão na área do respectivo município.

2.º Para efeitos do número anterior, consideram-se os municípios do continente distribuídos por classes de densidade ( $d$ ) dos clientes do concessionário em baixa tensão por quilómetro quadrado, às quais se associa o respectivo valor percentual das vendas em baixa tensão, conforme estabelecido no n.º 14.º

3.º A classe de densidade ( $d$ ) é determinada para cada município a partir do quociente entre o número de clientes do concessionário em baixa tensão em 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a renda respeita e a área do respectivo município em quilómetros quadrados.

4.º As vendas de energia eléctrica em baixa tensão incluem as relativas às diversas aplicações e, nomeadamente, a energia para iluminação pública e os consumos próprios dos municípios.

5.º Da reclassificação de um município, decorrente do acréscimo da sua densidade, e da conseqüente redução da percentagem sobre o valor das vendas não pode resultar a imediata redução do valor anual da renda, o qual se manterá fixo enquanto não for ultrapassado pela aplicação normal daqueles factores.

6.º Nos casos em que ainda não tenha sido celebrado contrato de concessão, manter-se-á o valor da renda que tem sido praticado.

7.º A renda é anual, referida ao ano civil, paga em quatro prestações iguais, que se vencem no último dia de cada trimestre do calendário, e calculada com base nos elementos do ano imediatamente anterior àquele a que disser respeito.

8.º Tratando-se do início ou renovação ou do termo da concessão, a renda será calculada segundo o critério de proporcionalidade com base no tempo efectivo de exploração da concessão.

9.º Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro ou o último pagamento, conforme se trate do início ou renovação ou do termo da concessão, será efectuado no trimestre seguinte ao que esteja em curso.

10.º O pagamento das rendas aos municípios e o pagamento das facturas ao concessionário processam-se com inteira autonomia, observando-se os prazos fixados para o cumprimento das respectivas obrigações.

11.º A obrigação do pagamento de renda pelo concessionário tem como condição necessária o direito deste à total isenção do pagamento de taxas pela utilização dos bens do domínio público municipal, nomeadamente pela ocupação das vias públicas com as redes de transporte e distribuição de energia eléctrica.

12.º Para os anos de 2000 e de 2001, os valores de classe de densidade e respectivos valores de percentagem sobre as vendas corresponderão, para o conjunto de todos os municípios do continente, a uma percentagem global anual sobre as vendas de energia eléctrica em baixa tensão de 6,75 %.

13.º Nos anos posteriores a 2001, os valores da percentagem referida no artigo anterior variarão homoteticamente de forma a que o respectivo valor global tenha a seguinte evolução:

Em 2002 — 7 %;

Em 2003 — 7,25 %;

Em 2004 e seguintes — 7,5 %.

14.º Tendo em conta os valores globais indicados nos dois números anteriores, os valores de percentagem a aplicar nas várias classes de densidade são os que constam do quadro seguinte:

Classe de densidade (d)	Percentagem sobre as vendas em baixa tensão			
	2000-2001	2002	2003	2004 e seguintes
$d < 15$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	12,96	13,44	13,92	14,40
$15 \leq d < 40$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	11,88	12,32	12,76	13,20
$40 \leq d < 125$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	8,64	8,96	9,28	9,60
$125 \leq d < 400$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	5,40	5,60	5,80	6,00
$d > 400$ clientes/km <sup>2</sup> . . . . .	4,32	4,48	4,64	4,80

15.º Os novos valores das rendas resultantes da presente portaria só serão devidos pelos contratos celebrados a partir da data da sua publicação ou pela renovação dos contratos actualmente em vigor, segundo o novo contrato tipo, nos termos e pelo prazo previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/92, de 5 de Fevereiro.

16.º Aos contratos de concessão em vigor, enquanto não forem renovados, será aplicado o regime de rendas previsto na Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro.

17.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, é revogada a Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro, após renovação de todos os contratos existentes à data da entrada em vigor da presente portaria.

Em 29 de Março de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. —  
Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Augusto Clemente de Carvalho*, Secretário de Estado da Administração Local.

#### ANEXO I

##### Definição dos tipos correntes de focos luminosos a utilizar no Município

Para efeitos do estabelecido no artigo 29.º do presente contrato tipo de concessão, adoptam-se como correntes os seguintes níveis de iluminação e tipos de luminárias, de lâmpadas e de apoios:

A — Zonas rurais (redes aéreas e subterrâneas):

A.1 — Iluminância e uniformidades globais recomendadas:

	Rede subterrânea	Rede aérea
Centro, arruamentos e largos principais	15 lux	10 lux
Periferias . . . . .	10 lux	5 lux
Uniformidade global (mín./méd.) . . . . .	0,35	0,35

A.2 — Lâmpadas:

De arruamentos — VSAP 70 W e 100 W;

De jardim:

VSAP 70 W e 100 W;

VM 80 W e 125 W.

B — Zonas urbanas e sedes de freguesia:

B.1 — Iluminância e uniformidades globais recomendadas:

Arruamentos e largos principais — 25 lux;

Periferias — 20 lux;

Uniformidade global (mín./méd.) — 0,4.

B.2 — Lâmpadas:

De arruamentos — VSAP 70 W, 100 W, 150 W e 250 W;

De jardim:

VSAP 70 W e 100 W;

VM 80 W e 125 W.

C — Núcleos antigos delimitados:

C.1 — Iluminância e uniformidades globais recomendadas:

Centro — 20 lux;

Área envolvente — 15 lux;

Uniformidade global (mín./méd.) — 0,35.

## C.2 — Lâmpadas:

VSAP 70 W, 100 W, 150 W e 250 W;  
VM 80 W e 125 W.

## D — Luminárias:

## D.1 — Para vias de circulação automóvel:

D.1.1 — Zonas de baixa poluição — luminária fechada (com difusor), graus de protecção mínimos:

Compartimento de acessórios IP43, IK08;  
Compartimento óptico IP54, IK08.

D.1.2 — Zonas de alta poluição — luminária fechada (com difusor), graus de protecção mínimos:

Compartimento de acessórios IP43, IK08;  
Compartimento óptico IP65, IK08.

*Nota 1.* — No caso de a luminária ser de concepção tal que não haja uma distinção efectiva entre os dois compartimentos acima citados, isto é, por exemplo, no caso de a abertura da tampa permitir o acesso não só ao compartimento óptico mas também ao compartimento de acessórios, a luminária só terá um par de graus de protecção, que será, no mínimo, o seguinte:

Se a luminária for para baixa poluição — IP54, IK08;  
Se a luminária for para alta poluição — IP65, IK08.

*Nota 2.* — Para efeitos da presente especificação, entendem-se por zonas de alta poluição as seguintes:

Zonas perto da costa marítima;  
Zonas perto de complexos industriais;  
Zona urbanas com tráfego automóvel intenso.

As zonas de baixa poluição são todas as outras.

D.2 — Para jardins — luminária esférica (ou bola), com graus de protecção mínimos IP54, IK10, e 450 mm de diâmetro, com equipamento (reflector) antipoluição luminosa.

D.3 — Para núcleos antigos delimitados — material não padronizado, considerando-se, para efeitos de cálculo do encargo a suportar pelo concessionário, os tipos correntes definidos nos pontos anteriores.

## E — Braços e colunas:

E.1 — Para redes aéreas — braços em tubo de ferro galvanizado, de acordo com o projecto tipo da Direcção-Geral da Energia.

## E.2 — Para redes subterrâneas:

Colunas metálicas galvanizadas a quente, de 8, 10 ou 12 m de altura útil, de secção octogonal, com braços idênticos, simples, duplos ou triplos, com comprimentos de 0,75 ou 1,25 m;  
Colunas metálicas galvanizadas a quente, de 4 m de altura útil, de secção octogonal.

E.3 — Para núcleos antigos delimitados — material não padronizado, considerando-se, para efeitos de cálculo do encargo a suportar pelo concessionário, os tipos correntes definidos nos pontos anteriores.

## MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 438/2001

de 28 de Abril

Pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa AGRO.

Havendo toda a conveniência em proceder, no corrente ano, ao alargamento do primeiro período de apresentação de candidaturas;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no corrente ano o primeiro período de apresentação de candidaturas previsto no artigo 13.º e o prazo previsto no artigo 21.º, ambos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, sejam prorrogados até 30 de Abril.

Em 28 de Março de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 439/2001

de 28 de Abril

A Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, define os modelos e as condições de colocação das tabuletas e sinais a utilizar na delimitação de zonas, nos locais de proibição do exercício da caça e ainda nos locais onde a permissão de caçar é condicionada à autorização de quem de direito.

Verificando-se que a substituição da sinalização das zonas de caça pode acarretar prejuízos económicos às respectivas entidades concessionárias;

Torna-se, assim, necessário criar condições para que as entidades concessionárias disponham de prazos mais alargados para a necessária alteração da sinalização.

Assim, com fundamento na alínea *a*) do artigo 19.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º, no artigo 49.º, no n.º 5 do artigo 50.º, no n.º 2 do artigo 51.º, no artigo 52.º e no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 10.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

«10.º As tabuletas e sinais que balizem áreas regularmente sinalizadas ao abrigo das disposições legais revogadas pelo Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de

Setembro, devem ser substituídos pelos modelos aprovados nos anexos I e II ou adaptados às exigências da presente portaria no prazo máximo de seis meses, sem prejuízo da obtenção de prévia autorização da direcção regional de agricultura competente, sempre que for devida, com excepção das zonas de caça já constituídas, as quais poderão manter a sua sinalização até à data da sua renovação ou até que sejam alterados os seus limites.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Abril de 2001.

### Portaria n.º 440/2001

de 28 de Abril

A evolução das metodologias analíticas aplicáveis aos géneros alimentícios e as diversas alterações que se têm verificado na legislação nacional relativa às condições de utilização dos aditivos alimentares e à rotulagem dos géneros alimentícios tornam desactualizados e inadequados alguns dos parâmetros fixados pela legislação técnica específica do sector do leite e dos produtos lácteos, consubstanciada em diversas portarias que foram sendo publicadas desde os finais dos anos 80.

Por outro lado, mais recentemente, têm vindo a ser estabelecidas diversas outras regras que consagram normas relativas às características técnicas dos produtos em questão, quer através de normas comunitárias directamente aplicáveis, como é o caso do Regulamento (CE) n.º 2597/97, do Conselho, de 18 de Dezembro, que estabeleceu as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo, e do Regulamento (CE) n.º 2991/94, do Conselho, de 5 de Dezembro, que instituiu normas relativas às matérias gordas para barrar, quer através de normas nacionais resultantes de transposições de directivas adoptadas nesta área, designadamente a Portaria n.º 533/93, de 21 de Maio, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 92/46/CEE, de 16 de Junho, relativa às normas sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite.

Neste contexto, torna-se imprescindível proceder à revogação expressa da legislação em causa, a fim de clarificar o regime aplicável aos produtos em questão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 87/91, de 23 de Fevereiro, que sejam revogadas as seguintes portarias:

- a) Portaria n.º 427/87, de 4 de Junho;
- b) Portaria n.º 473/87, de 4 de Junho;
- c) Portaria n.º 66/88, de 2 de Fevereiro;
- d) Portaria n.º 110/88, de 2 de Fevereiro;
- e) Portaria n.º 73/90, de 1 de Fevereiro;

- f) Portaria n.º 74/90, de 1 de Fevereiro;
- g) Portaria n.º 75/90, de 1 de Fevereiro;
- h) Portaria n.º 76/90, de 1 de Fevereiro;
- i) Portaria n.º 77/90, de 1 de Fevereiro;
- j) Portaria n.º 1169/95, de 23 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 5 de Abril de 2001.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 441/2001

de 28 de Abril

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 962/97, de 12 de Setembro;

Considerando o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Civil ministrado pela Universidade Fernando Pessoa, no Porto, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 962/97, de 12 de Setembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

#### Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

3.º

#### Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 22 de Março de 2001.

## ANEXO

(Portaria n.º 962/97, de 12 de Setembro — alteração)

## Universidade Fernando Pessoa

## Curso de Engenharia Civil

## Grau de licenciado

## QUADRO N.º 1

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	1.º semestre .....		75	
Análise Matemática I .....	1.º semestre .....		90	
Geometria Descritiva .....	1.º semestre .....		15	30
Gramática da Comunicação .....	1.º semestre .....	30	30	
Inglês .....	1.º semestre .....		60	
Iniciação à Informática .....	1.º semestre .....		45	
Análise Matemática II .....	2.º semestre .....		90	
Desenho Técnico .....	2.º semestre .....		30	30
Física I .....	2.º semestre .....		30	30
Introdução aos Estudos Europeus .....	2.º semestre .....	45		
Programação .....	2.º semestre .....		15	45
Química I .....	2.º semestre .....		45	15

## QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	
Análise Matemática II .....	1.º semestre .....		60		(a)
Análise Numérica .....	1.º semestre .....		45	15	
Ciência dos Materiais .....	1.º semestre .....		45	15	
Electricidade e Electromagnetismo .....	1.º semestre .....		45		
Física II .....	1.º semestre .....		30	30	
Língua Estrangeira .....	1.º semestre .....		60		
Políticas do Ambiente .....	1.º semestre .....		30		
Electrónica Aplicada .....	2.º semestre .....		45		
Estatística Aplicada .....	2.º semestre .....		60		
Investigação Operacional .....	2.º semestre .....		60		
Mecânica dos Fluidos .....	2.º semestre .....		30	15	
Resistência dos Materiais I .....	2.º semestre .....		45	15	
Sistemas de Informação .....	2.º semestre .....		60		
Sistemas de Qualidade .....	2.º semestre .....		45		

(a) Francês, Alemão ou Espanhol.

## QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas
Direito do Trabalho .....	1.º semestre .....	30	30	
Gestão de Estaleiros .....	1.º semestre .....		45	15
Hidráulica I .....	1.º semestre .....		45	15
Materiais de Construção I .....	1.º semestre .....		45	15
Resistência dos Materiais II .....	1.º semestre .....		45	15
Topografia e Fotogrametria .....	1.º semestre .....		45	15

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Análise de Investimento .....	2.º semestre .....	30	30	
Hidráulica II .....	2.º semestre .....		45	15
Materiais de Construção II .....	2.º semestre .....		45	15
Mecânica dos Solos I .....	2.º semestre .....		45	15
Teorias das Estruturas .....	2.º semestre .....	30	45	15

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Cálculo Orgânico do Betão I .....	1.º semestre .....		60	30
Fiscalização, Coordenação e Controlo de Obras .....	1.º semestre .....	30	30	
Mecânica dos Solos II .....	1.º semestre .....		45	15
Processos de Construção .....	1.º semestre .....	30	15	15
Projecto de Águas e Saneamento .....	1.º semestre .....	30	15	15
Vias de Comunicação .....	1.º semestre .....		45	15
Cálculo Orgânico do Betão II .....	2.º semestre .....		30	30
Hidrologia .....	2.º semestre .....		45	
Higiene e Segurança .....	2.º semestre .....	30	15	15
Planeamento do Território .....	2.º semestre .....	30	15	15
Projecto de Arquitectura e de Engenharia Civil .....	2.º semestre .....		45	30
Projectos de Urbanização .....	2.º semestre .....		45	15

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Avaliação de Impacte Ambiental .....	1.º semestre .....		45	15		(a)
Betão Armado .....	1.º semestre .....	30	30	15		
Térmica de Edifícios .....	1.º semestre .....		45			
Seminário I .....	1.º semestre .....		60			
Estágio .....	1.º semestre .....				360	
Acústica de Edifícios .....	2.º semestre .....		45			
Domótica de Edifícios .....	2.º semestre .....		45			
Estruturas Especiais .....	2.º semestre .....	30	30	15		
Projectos de Gás .....	2.º semestre .....		45			
Seminário II .....	2.º semestre .....		60			
Monografia .....	2.º semestre .....				120	

(a) Em termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

**Portaria n.º 442/2001****de 28 de Abril**

A requerimento da Associação Santa Maria — Instituição e Desenvolvimento em Educação, entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 417/88, de 10 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 5.º da Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Plano de estudos**

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para Educadores de Infância, no domínio de especialização em Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plás-

2.º

**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 26 de Março de 2001.

## ANEXO

**Escola Superior de Educação de Santa Maria****Curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância, no domínio de especialização em Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

**1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Introdução às Ciências da Educação .....	1.º semestre .....	30	22			
Organização e Desenvolvimento Curricular .....	1.º semestre .....	30	22			
Sociologia da Educação .....	1.º semestre .....	30	22			
Expressão e Comunicação .....	2.º semestre .....	45	30			
Ciências da Terra e da Vida .....	2.º semestre .....	45	30			
Matemática .....	2.º semestre .....	45	30			
Estudo do Meio: História Local e Património I .....	Anual .....	25	95			

QUADRO N.º 2

**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Expressão e Educação Físico-Motora .....	1.º semestre .....	20		30		
Expressão e Educação Musical .....	1.º semestre .....	20		30		
Expressão e Educação Dramática .....	1.º semestre .....	20		30		
Expressão e Educação Plástica .....	1.º semestre .....	30		30		
Práticas Psicopedagógicas do Educador de Infância .....	2.º semestre .....				120	
Estudo do Meio: História Local e Património II .....	Anual .....	20	60			

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**120\$00 — € 0,60**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa